

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Modifica a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer o direito dos usuários de serviços públicos à informação no que diz respeito aos serviços públicos de denúncia de racismo, injúria racial, intolerância religiosa e outras violações de direitos humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer o direito dos usuários de serviços públicos à informação no que diz respeito aos serviços públicos de denúncia de racismo, injúria racial, intolerância religiosa e outras violações de direitos humanos.

Art. 2º O inciso VI do Art.6º da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, por meio de afixação de placas, disponibilização de folhetos e outros, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

.....

f) serviços públicos de denúncia de racismo, injúria racial, intolerância religiosa e outras violações de direitos humanos, a exemplo do Disque Direitos Humanos (disque 100) e da Central de Atendimento à Mulher (ligue 180)”, mantidos pelo Governo Federal”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos aos pares e à sociedade brasileira uma proposta que busca, ao mesmo tempo, combater o racismo institucional nos órgãos públicos, na esteira do PL 5885/2019, construído por movimentos sociais e parlamentares negros e negras, e garantir ampla publicidade aos serviços públicos de denúncia de racismo, injúria racial e outras violações de direitos humanos.

A Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, estabeleceu uma série de medidas para assegurar os direitos dos usuários de serviços públicos, regulamentando o Art.37 da Constituição Federal. Nessa esteira, foi garantido ao usuário ou, como preferimos, ao cidadão, o direito a “obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet” tais como o horário de funcionamento dos serviços e serviços prestados pelo órgão ou entidade.

A proposta que ora trago ao debate agrega ao rol de informações a serem disponibilizadas nos órgãos públicos os serviços públicos de denúncia de racismo, injúria racial, intolerância religiosa e outras violações de direitos humanos. Isso, como dito anteriormente, com o objetivo primeiro de combater o racismo institucional e outras violações de direitos humanos no âmbito dos próprios serviços públicos, coibindo tratamentos discriminatórios e promovendo o empoderamento do cidadão.

Cunhado em 1967 pelos militantes negros Charles Hamilton e Kwame Ture (nome africano adotado por Stokely Carmichael), o conceito de racismo institucional refere-se à manifestação do racismo incorporada por culturas e disposições presentes nas organizações públicas e privadas. Segundo Hamilton e Ture, esse tipo de discriminação racial consistiria em “uma falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e

profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”<sup>1</sup>. Hoje, mais que reconhecido por uma série de pesquisas, essa modalidade de racismo não pode mais ser ignorada pelo poder público.

Acreditamos que afixar em local visível e de fácil acesso os instrumentos de denúncia de racismo, injúria racial, intolerância religiosa e outras violações de direitos humanos consiste em um instrumento eficaz e de custo irrisório, capaz de auxiliar, de sobremaneira, na luta antirracista e contra violações de direitos humanos. Ademais, essa iniciativa também tem o condão de garantir a ampla publicidade dos serviços mencionados, que hoje, apesar de muito utilizados, ainda são desconhecidos por parte considerável dos cidadãos brasileiros. Prestigia-se, nesse sentido, o princípio da publicidade contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Como se vê, trata-se aqui tanto de assegurar a igualdade no âmbito dos serviços públicos quanto garantir o princípio da publicidade da administração pública, ambos os temas de alçada deste Congresso Nacional. Precisamos, portanto, encarar essa questão de frente e não varrá-la para debaixo do tapete.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

---

<sup>1</sup> Cf. GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA; CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (coord.). **Guia de enfrentamento ao Racismo Institucional**. Ibraphel Gráfica, 2015. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>